



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011665/2001-80
Recurso nº. : 131.108
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LÍZIO GONZAGA MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.930

IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍZIO GONZAGA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011665/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.930
Recurso nº. : 131.108
Recorrente : LÍZIO GONZAGA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Exigência decorrente do lançamento por Auto de Infração lavrado em 5 de outubro de 2.001, que teve ciência em 9 do mesmo mês e ano, e lastro no artigo 42 da lei n.º 9430/96.

O feito resultou crédito tributário de R\$ 615.869,35, relativo ao Imposto de Renda e acréscimos pertinentes sobre os rendimentos presumidos com lastro em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada existentes nas contas-correntes n.º 31.122/100.000, 03721/100.000 e 23.735/500.000 na agência 0925 do Banco Itaú S/A, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Infração punida com a penalidade do artigo 44, I da lei n.º 9430/96, enquanto o tributo resultante foi acrescido dos juros de mora previstos no artigo 61, § 3.º do mesmo ato legal.

Veio o processo a esta instância de julgamento em virtude do inconformismo do fiscalizado com a decisão colegiada *a quo* dada pelo Acórdão DRJ/ BHE n.º 01.029, de 19 de abril de 2.002, fls. 269 a 274, que considerou o lançamento procedente em virtude da ausência de provas que acompanhassem os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Naquela oportunidade alegado que: a) os depósitos e créditos bancários decorreram de troca de cheques com terceiros, pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte; b) que a comprovação desses fatos dependeria da cópia de todos os cheques, no entanto, inviabilizada em virtude da quantidade e do preço cobrado pelo banco para fornecimento – R\$ 4,20 por cheque . Transferiu ao Fisco esse ônus em virtude da oferta do banco em fornecer dados. c) os valores das omissões de rendimentos são incompatíveis com o patrimônio do fiscalizado e sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011665/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.930

capacidade econômica financeira; d) que os depósitos e créditos bancários, por si só, não constituem renda e segundo a doutrina e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é ilegal pois sem amparo para a autuação.

Essas alegações foram acompanhadas, apenas, de documentos destinados a demonstrar a situação de pequeno potencial econômico do fiscalizado, tais como contas de luz, condomínio, telefone, guias de IPTU entre outros, enquanto, da mesma forma repetidos isoladamente na peça recursal.

Além delas, afirmou que os textos de regência não prevêm a tributação com base em depósito bancário e por isso o Fisco não pode ampliar seu conteúdo. Entende que o legislador utilizou o artigo 42 da lei 9430/96 com intuito de fazer emergir os valores não declarados e permitir a sua regularização pela cobrança do imposto devido. Mas que esses valores não declarados seriam materializados por um patrimônio a descoberto ou, na ausência da declaração de ajuste anual, por indícios de que tais valores indiquem que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Citou diversos julgados do Conselho de Contribuintes que entende combinam com sua tese.

A peça recursal, tempestiva, ratifica os argumentos expendidos na impugnação, motivo para não repeti-los neste Relatório.

Arrolamento de bens no processo n.º 10680.011666/2001-24, apensado ao presente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011665/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.930

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço para proferir este voto.

Em termos práticos, ratifica integralmente as alegações contidas na peça impugnatória e, como naquela oportunidade, sem trazer qualquer prova de seu conteúdo.

Todas as alegações já foram bem abordadas pelo julgamento em primeira instância motivo para, com a devida vênia, trazer as justificativas lá utilizadas para compor este voto.

Adicionalmente, ressalte-se que a evidência de pequeno patrimônio não se presta para elidir a tributação porque a renda pode estar oculta em outro tipo de investimento distinto daquele apresentado como prova.

Também deve ser esclarecido que o artigo 42 da Lei n.º 9430/96 contém uma presunção legal relativa, tipo *júris tantum*, sobre a percepção de renda pelo portador de depósitos e créditos bancários, líquidos, de origem não comprovada. Presunção legal porque determina a obtenção do fato gerador do tributo mediante utilização de outro conhecido do Fisco onde é grande a probabilidade de que sua presença indique a renda em igual valor; e relativa, porque sempre admite a prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Então não cabe ao Fisco buscar elementos que indiquem a inexistência da renda ou o nexo causal entre os depósitos e a efetiva utilização destes pelo fiscalizado. A presunção decorre da lei e a prova em contrário deve ser produzida pelo fiscalizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011665/2001-80
Acórdão nº. : 102-45.930

In casu, se impossível à obtenção da comprovação de todos os empréstimos efetuados, poderia o fiscalizado trazer comprovantes, seja por cópias de cheques, seja por contratos efetuados com terceiros, das operações que envolveram valores mais significativos para justificar sua posição. No entanto, isso não foi feito o que impossibilita qualquer posição diferente daquela de primeira instância uma vez que a tributação é legal porque decorrente de uma previsão da lei. Deve ser lembrado ao recorrente que alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

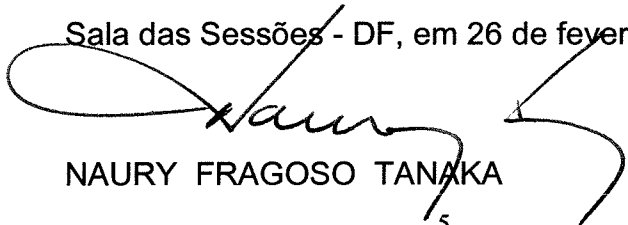
Difere da tributação efetuada anteriormente à lei n.º 9430/96 para a qual inexistente amparo legal. Daí as posições da jurisprudência citadas pelo recorrente em que a manifestação contrária ao Fisco sempre foi à maioria.

Cabe esclarecer, ainda, que o CTN não possui determinativo para a tributação de depósitos e créditos bancários como renda, considerando uma interpretação literal. Mas, seu artigo 43 contém dispositivo sobre a aquisição de disponibilidade da renda caracterizada pelo produto do capital e do trabalho ou da combinação de ambos e pelos proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não incluídos nos primeiros, enquanto o artigo 44 contém a possibilidade da base de cálculo do tributo ter a renda presumida ou arbitrada para fins de tributação.

Considerando que o artigo 42 da lei n.º 9430/96 incluiu os depósitos e créditos bancários de origem não comprovada como presunção legal de renda, conclui-se que a tributação encontra-se abrangida pelo CTN.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso dada a ausência de qualquer prova material sobre a origem dos referidos valores.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA